



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **100.07.138135-2 - Recuperação Judicial**
Requerente: **Estrela Azul Serviço de Vigilância Segurança e Transporte de Valores Ltda e outros**
Requerido: **Estrela Azul Serviço de Vigilância Segurança e Transporte de Valores Ltda e outros**

CONCLUSÃO

Em 27 de outubro de 2009, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito, Dra. Renata Mota Maciel. Eu, _____ (Escr.Subscrevi).

Vistos.

ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., ESTRELA AZUL SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA., CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES ESTRELA AZUL LTDA. e ESTRELA AZUL SEGURANÇA ELETRONICA LTDA. apresentaram pedido de recuperação judicial em 11/04/2007 e foi deferido o processamento da recuperação judicial em 09/05/07.

Edital do artigo 52, § 1º, da Lei n. 11.101/05 nas fls. 1387/1514 (8º volume).

Em 07/12/07, após a realização de assembléia de credores, foi homologada a aprovação do plano de recuperação judicial e concedida a recuperação judicial.

Nas fls. 8103/8109 as recuperandas noticiam diversas dificuldades no cumprimento do plano de recuperação e requerem a convolação da recuperação judicial em falência.

A administradora judicial manifestou-se (fls. 8186/8188),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

concordando com a decretação da falência, confirmando a impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação, nos moldes relatados pelas recuperandas.

DECIDO.

O pedido de falência deve ser acolhido.

Com efeito, confessam as empresas em recuperação judicial que não têm condição de cumprir o plano proposto e nem de arcar com as despesas necessárias para a sua manutenção, eis que em face da crise econômico-financeira do setor de prestação de serviços de segurança, somada às diversas ações trabalhistas, de onde emanaram diversas ordens de contrição, gerando a difícil relação com os clientes e, também, diante das tratativas infrutíferas com a Securitas AB, de modo que as empresas não têm liquidez para dar prosseguimento ao plano de recuperação.

Assim, não há razão para se esperar eventual assembléia de credores ou mesmo o pedido de falência feita por algum credor na forma do art. 73, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, prevalecendo a regra do art. 105 da mesma lei.

Pelo exposto, **DECRETO** hoje, às 13 horas, a falência, por convocação das suas recuperações judiciais em falência, das empresas ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (CNPJ 62.576.459/0001-95), ESTRELA AZUL SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA. (CNPJ 49.513.591/0001-90), CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES ESTRELA AZUL LTDA. (CNPJ 58.633.942/0001-97) e ESTRELA AZUL SEGURANÇA ELETRONICA LTDA. (CNPJ 02.552.538/0001-34).

Consta que é o administrador dessas empresas o Sr. José Luiz Nogueira Fernandes.

Portanto:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

1) Mantenho como administradora judicial, agora na falência (art. 99, IX) Etrusco, Barros e Tortorella, representado por Asdrubal Montenegro Neto (OAB/SP 84.072), Av. Angélica, 2632, 12º andar, nesta Capital, para fins do art. 22, III, devendo:

1.1) ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34).

1.2) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109.

2) desde logo fica autorizada a venda do imóvel localizado na Av. Tiradentes, com leilão designado, conforme incidente n. 817, devendo naquele prosseguir.

3) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

4) Com relação a relação nominal de credores (art. 99, III), o edital do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05 já foi publicado, estando, pois, na fase da publicação a relação de credores a que se refere o § 2º do art. 7º da mesma lei.

5) Deve o administrador da falida, José Luiz Nogueira Fernandes, cumprir o disposto no art. 104, ficando designada **audiência para o dia 10 de dezembro de 2009, às 13h30**, para assinatura do termo de comparecimento, intimando-se, também, para tanto, o administrador judicial e o Ministério Público.

5.1) Deve, ainda, encaminhar e depositar os livros em Cartório.

5.2) Fica advertido, ainda, que para salvaguardar os interesses



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

8) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, devendo nele constar, quanto a relação de credores, que a mesma já foi publicada quando da recuperação judicial, indicando a data e jornal em que ocorreu, bem como onde pode ser encontrada.

10) Outras decisões:

a) Fls. 8076/8078, 8079/8081, 8082/8083, 8179/8181, 8182/8183, 8184/8185, 8193/8195 e 8196/8210: oficie-se aos juízos respectivos informando da decretação da falência, bem como de que os credores devem habilitar seus créditos diretamente.

b) Fls. 8084/8088: o credor deve habilitar seu crédito.

c) Fls. 8089/8093 (ofício da Procuradoria do Trabalho): ciência aos interessados e ao administrador judicial.

d) Fls. 8094/, 8095/8099: ciência ao administrador judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

e) Fls. 8100/8102 (ofício do STJ): ciência aos interessados e ao administrador judicial.

f) Fls. 8178: ciência ao administrador judicial.

g) Fls. 8211/8214: ciência ao administrador judicial, inclusive para efeitos de arrecadação.

h) Fl. 8215: ciência ao administrador judicial.

i) Fls. 8216/8217: nada a decidir diante da decretação da falência, cabendo ao credor, caso já habilitado, aguardar o processamento da falência em seus termos.

11) Intime-se o Ministério Público.

12) P.R.I.C.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.